



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11844.000067/2005-51
Recurso nº	136.254 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.149
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	GLECI MARIA DAVID
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA


Não existe vedação para que pessoa jurídica (firma individual) que atua no ramo de comércio varejista de material elétrico e eletrônico (equipamentos eletromecânicos e eletroquímicos) e venda e monitoramento de alarmes não possa optar pelo Simples, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O Contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

DOS FATOS

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 44/45, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual.

Passo a sua transcrição:

“A exclusão da firma individual Gleci Maria David da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por exercer e constar de seu objeto social as condições previstas no inciso XII, “f” do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

A manifestante contesta, às folhas 27/36, sua exclusão da seguinte forma:

Preliminarmente, verifica-se que a decisão do Sr. Delegado afronta alguns princípios da Administração Pública e da Constituição, quais sejam, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público, finalidade, razoabilidade e do não-confisco;

No mérito, o ato do Sr. Delegado é ilegal e fere a ordem constitucional por não observar os princípios gerais da atividade econômica, tais como: da livre iniciativa; garantia do desenvolvimento econômico; tratamento favorecido e diferenciado para as empresas de pequeno porte (arts. 1º, IV; 3º, II; 170, IX e 179 da CF);

No Brasil, a atividade de vigilância é regulamentada pela Lei 7.102/1983 e o Decreto 89.056/1983 e, por isso, só pode ser considerada atividade de prestação de serviço de vigilância se a mesma estiver de acordo com os dispositivos daquela lei;

Assim, a atividade de colocação de alarmes em residência jamais pode ser confundida com vigilância e transportes de valores como definidas pela lei 7.102/83, mesmo porque não presta serviço de vigilância, muito menos tem em seu quadro pessoal treinado para a realização destes serviços, apenas atua como comerciante de equipamentos eletrônicos e sistemas de alarmes eletrônicos, atividades possíveis de enquadramento no Simples, conforme Decisões da SRRF/8ª RF e SRRF/10ª RF.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 18 de maio de 2006, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, indeferiram a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 17.745 (fls. 44/46), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Emilk

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: Inclusão no Simples – Prestação de Serviço de Vigilância - Atividade Vedada

A prestação de serviço de vigilância é uma atividade vedada à inclusão no Simples.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada da decisão proferida, com ciência em 04/07/2006 (fl. 48), a Contribuinte, com guarda de prazo, protocolou o recurso voluntário de fls. 49 a 56, expondo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Cientificada da decisão de primeira instância em 13 de dezembro de 2005, a Contribuinte apresentou, em 10 de janeiro de 2006, tempestivamente, por procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 50), o recurso de fls. 43/49, alegando, em síntese, que:

1. Seu recurso decorre do fato de não terem sido analisadas suas razões de defesa, em primeira instância.
2. Foi excluída do Simples com base na infundada alegação de que estava exercendo atividade econômica de prestação de serviços de vigilância, nos termos do art. 9º, XII, “f” da Lei nº 9.317/96.
3. Ocorre que a empresa em questão atua, desde a data de 21/11/94 no ramo de “comércio varejista de material elétrico e eletrônico (equipamentos eletromecânicos e eletroquímicos) e venda e monitoramento de alarmes”, tendo optado pelo Simples em – 1/01/2001.
4. Conforme se verifica de todos os documentos que instruíram sua impugnação a atividade que desenvolve não é de vigilância.
5. No que tange ao serviço de monitoramento, incumbe à empresa, apenas, no caso de disparar o alarme, avisar o proprietário do imóvel para que o mesmo verifique qual o motivo do disparo e, em sendo necessário, o próprio proprietário aciona os órgãos públicos de segurança.
6. Sua atividade é tão-somente colocar alarmes em residências, o que não pode ser confundido com vigilância e transporte de valores, atividades disciplinadas pela Lei nº 7.102-83 e Decreto nº 89.056/83. Monitoramento não se confunde com vigilância armada.

Eulish

7. A autoridade fiscal não pode, através de uma interpretação extensiva e “errônea” da legislação tributária exigir tributo não previsto em lei. Isso representaria confisco.
8. A SRRF/8ª RF, em sua decisão n.º 13, de 09/02/98, bem como a SRRF/10ª RF, em sua decisão n.º 86, de 22/08/2000, entenderam que não existe vedação para a empresa que pratica operações de compra e venda e monitoramento de alarmes optar pelo Simples (transcreve as ementas das referidas decisões).
9. Insiste em que não presta serviços de vigilância e que não tem em seu quadro pessoal treinado para a realização desses serviços.
10. Entende que, com a malfadada decisão a quo, concretizou-se um abuso de autoridade e que o Terceiro Conselho de Contribuintes não deve e não pode permitir que atos como este perpetuem na Administração Tributária.
11. Reúne todas as condições de permissibilidade para usar o benefício constitucional do Simples.
12. Finaliza requerendo o provimento de seu apelo, para que sejam julgados improcedentes o Parecer SACAT/DRF/PALMAS n.º 000223/2006 e o Despacho Decisório do Sr. Delegado da Receita Federal em Palmas-TO, bem como para que seja anulado o Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 8/2005, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Palmas-TO, restabelecendo sua inclusão no Simples.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento (fl. 51).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, em 24/04/07, numerado até a folha 58 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

Emil de Albuquerque

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

O processo que nos é submetido à análise trata-se de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – Simples, tendo em vista a atividade econômica por ela desenvolvida, com base no art. 9º, inciso XII, alínea “F”, da Lei nº 9.317/96, bem como no art. 20, XI, alínea “e”, da IN SRF nº 355/2003.

Na hipótese, outra empresa prestadora de serviços de vigilância eletrônica monitorada com alarme protocolizou, na DRF em Palmas, consulta sobre a possibilidade de optar pelo Simples, já que outras empresas do mesmo ramo de atividades eram optantes desse regime de tributação. Nesta consulta, citou empresas como exemplo, entre elas a ora Recorrente (fl. 02).

Face ao questionamento que lhe foi dirigido, o Sr. Delegado da Receita Federal em Palmas/TO encaminhou ofício ao Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Tocantins solicitando cópia do ato constitutivo e alterações das empresas citadas na consulta.

Estes documentos constam às fls. 05/12.

Os mesmos indicam, basicamente, que a empresa GLECI MARIA DAVID – Firma Individual - exerce, como atividade principal, o “comércio varejista de mat. elétrico e eletrônico (equipamento eletromecânico e eletroquímico)” e, como atividade secundária, “serviços de monitoramento de alarme”.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão – ADE nº 8 - foi emitido em 08/04/2005, com base no art. 9º, XII, “F” da Lei nº 9.317/96.

A exclusão foi mantida em primeira instância administrativa de julgamento.

Defende-se a empresa argumentando que não exerce atividade de prestação de serviços de vigilância, o qual se submete à Lei nº 7.102/83 (alterada pela Lei nº 9.017/95) e seu Decreto.

Quanto a esta alegação, cabe razão a ora Recorrente.

A Lei nº 7.102/83 trata, especificamente, da “segurança para estabelecimentos financeiros”, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

O citado ato legal se dirige, especificamente, a estabelecimentos financeiros (bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de

Emilia

poupanças, suas agências, subagências e seções) onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, dispondo que seu funcionamento é vedado se o mesmo não possuir “*sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.*” (art. 1º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 9.017/95).

Em outras palavras, tanto a Lei nº 7.102/83, quanto as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.017/95, têm por objeto “sistema de segurança para estabelecimentos financeiros”, “serviços de vigilância ostensiva” e “transporte de valores/numerário”, inclusive prevendo penalidades para aqueles estabelecimentos que não cumprirem as determinações nelas estabelecidas e determinando que “*as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.*”

E é por esse motivo que aqueles atos legais se reportam ao Ministério da Justiça, ao Departamento de Polícia Federal, às Polícias Militares e às Secretarias de Segurança Pública.

Mais ainda, o art. 15 da Lei nº 7.102/83 define que “*vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.*” (grifei)

E por se tratar de sistema de segurança e de vigilância de estabelecimentos financeiros e de transporte de valores/numerário, é que aqueles atos legais estabelecem regras em relação à propriedade e à administração daquelas empresas especializadas, a seus diretores e demais empregados e ao capital integralizado das mesmas, entre outras disposições.

Claro está que aqueles atos legais têm finalidade específica, que é a garantia patrimonial intrínseca aos estabelecimentos financeiros e ao transporte de valores/numerário, não alcançando as empresas que prestam serviços de vigilância ali não abrigados.

Na hipótese dos autos, a empresa Recorrente, além de desenvolver atividades ligadas ao comércio varejista de material elétrico e eletrônico, presta serviços de monitoramento de alarmes, sendo que este último não pode ser confundido com os acima descritos.

O instituto da analogia jamais poderia ser aplicado à hipótese vertente, uma vez que os serviços de vigilância de estabelecimentos financeiros e de transporte de valores não podem ser igualados aos demais serviços de vigilância.

Entendo que não há prova nos autos que a empresa em comento tenha o suporte necessário para, efetivamente, realizar atividades de vigilância. Ao contrário, conforme consta no Registro de Firma Individual, sua atividade principal é o comércio varejista de material elétrico e eletrônico, representando o serviço de monitoramento de alarmes tão-somente sua atividade secundária.

EMULA

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora